



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601055-44.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESA COM HOSPEDAGEM CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISA FÁTICA E OMISSÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM MODALIDADE RECURSAL DE INTEGRAÇÃO E OBJETIVAM ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, DE MANEIRA A PERMITIR O EXATO CONHECIMENTO DO TEOR DO JULGADO, CONFORME O EXPOSTO NO ART. 275 DO CE, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1.067 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUAL DISPÕE QUE SÃO ADMISSÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DESSE MESMO CÓDIGO PROCESSUAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS SOB EXAME, MANTENDO A SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para aprovar com ressalvas as contas do embargante, haja vista a orientação atual do TSE sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/09/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO em face do Acórdão Id. 2255613, por meio do qual o TRE/AL desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições de 2018 e determinou a devolução de recursos ao erário.

Sustenta o embargante que o TRE/AL teria incorrido em “erro de premissa fática” em alguns pontos do julgado. Pugna, assim, pelo provimento dos embargos e reforma do Acórdão.

Com vista dos autos, a douta procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, por meio do parecer de Id. 2351763, pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistiu vício no acórdão embargado.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração de Id. 2282113, com pedido de efeitos infringentes, opostos por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, em face do acórdão de Id. 2255613, proferido por este Tribunal por meio do qual desaprovou suas contas de campanha de 2018 e impôs a devolução de R\$ 49.000,00 ao Tesouro Nacional, referente a não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos.

De início, enfatizo que os embargos foram opostos no tríduo legal, o embargante é parte legítima, tem interesse na reforma do julgado e está devidamente subscrito por profissional da advocacia, razão pela qual conheço do recurso e passo à análise do mérito.

A matéria controvertida na ótica do embargante pode ser resumida em dois pontos: i) houve equívoco quanto à interpretação do art. 63 da Res. TSE de n.º 23.553/2017, razão pela qual, comprovada a despesa, os recursos não devem ser devolvidos; e ii) ainda que glosada a despesa mencionada, é cabível no caso dos autos a aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas do embargado.

Parcial razão assiste ao embargante.

Com relação à comprovação da despesa com hospedagem, sustenta o embargante que cumpriu os requisitos para sua comprovação previstos no art. 63 da Res. TSE de n.º 23.553/2017. Em seu pensar, a apresentação da nota fiscal da despesa com hospedagem supre a exigência legal. Para mais, defende que o documento em questão não contém emendas ou rasuras, apresentando outros elementos que autorizariam sua admissão com meio comprobatório da despesa.

Aduz que a falta de indicação do nome dos beneficiários, da quantidade de diárias e do período de hospedagem, fato que levou este Juízo a concluir seu voto pela necessidade de devolução dos recursos, está equivocado, uma vez que se baseou em precedentes do egrégio TSE que não se amoldam ao caso em questão. No ponto, acrescenta que houve menção, de forma tímida, a apenas um julgado de contas eleitorais, sendo os demais todos de contas partidárias, razão pela qual inaplicável o entendimento.

Segundo o embargante, diferentemente do caso paradigma que trata de fatura (PC de n.º 43/DF), o caso dos presentes autos trata de nota fiscal, razão pela qual são inexigíveis outros documentos para comprovação da despesa. Defende, por fim, que a exigência do detalhamento da nota fiscal constitui inovação jurisprudencial vedada pela Constituição Federal, por violar o princípio da anualidade, já que tal exigência se deu apenas dois anos após o pleito.

A despeito da relevante argumentação desenvolvida pelo prestador, o entendimento deste Juízo, como já defendido no Acórdão vergastado, é o de que a comprovação dos gastos eleitorais com hospedagem deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo contendo descrição detalhada, ou seja, na nota fiscal devem estar descritos: o nome dos beneficiários, a quantidade de diárias e o período da hospedagem.

Com efeito, é princípio basilar de hermenêutica jurídica o assentamento de que a lei não contém palavras inúteis. Ora, bastasse a nota fiscal para comprovar a despesa glosada, desacompanhada de qualquer outro detalhamento ou descrição, o fraseado “descrição detalhada” seria desnecessário no corpo do art. 63 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, conclusão que, por certo, não se coaduna com a regra em questão. Por tal razão, parece-nos que a distinção entre nota fiscal e fatura, embora relevante do ponto de vista tributário, não apresenta relevo para o caso em questão, já que o prestador efetivamente apresentou a nota fiscal, deixando de apresentar, entretanto, a descrição detalhada da despesa.

No que toca à alegação de que os precedentes utilizados para ilustrar o Acórdão ora combatido são, em sua maioria, de contas partidárias, esclareço que, como destacado naquela decisão, tal entendimento também vem sendo aplicado em contas eleitorais (de candidatos), tanto que se consignou na oportunidade a Petição de n.º 2564/2015.

Não obstante, conquanto tenha sido essa a única referência relativa à aderência ao entendimento em debate, o fato é que, a propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial do TSE sobre o tema, confirmado em outras decisões, como, por exemplo:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO PSDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Afasta-se irregularidade na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 407360, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 22/04/2015, Página 174)

Ainda que assim não fosse, aqui parece ter lugar outra regra de hermenêutica jurídica, segundo a qual se assenta que onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus) ou, ainda, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio). Nesse passo, é óbvio pois, se o detalhamento de tais despesas é necessário quando da prestação de contas das agremiações partidárias, por se entender imprescindível para a esmerada análise das contas, não parece razoável dar outro tratamento no caso de prestação de contas de candidatos.

Ademais, despiciendas são as considerações alentadas pelo embargante sobre a exigência do detalhamento da nota fiscal constituir inovação jurisprudencial vedada pela Constituição Federal, por violar o princípio da anualidade. É que para além de o entendimento jurisprudencial em questão não se tratar de inovação, como demonstrado pelos precedentes do TSE sobre o tema e datados de 2015, o fato é que, da análise do caderno processual, se verifica que desde 11.12.2018 a unidade técnica desta Corte já fazia referência no relatório de diligências a serem esclarecidas pelo candidato (Id. 469013), quanto à necessidade de detalhamento da despesa em questão, sendo certo que houve tempo e oportunidade suficientes para esclarecer o ponto.

Ante o exposto, e concluindo neste ponto, mantenho o entendimento quanto à não comprovação da despesa em referência e, conseqüentemente, pela necessidade de devolução dos recursos aos cofres públicos.

Por outro lado, no que se refere ao argumento da defesa pela possibilidade de, mesmo diante da manutenção do entendimento da despesa mencionada como irregular, se aprovar com ressalvas as contas em análise, tenho que assiste razão ao embargante. É que da análise dos recentes precedentes do TSE, percebe-se que aquela Corte tem relativizado o entendimento pela desaprovação das contas, valendo-se do princípio da proporcionalidade, inclusive diante de valores superiores ao que aqui se considera irregular, estabelecendo como limite o índice de 10% para tolerância às falhas.

No caso dos autos, a irregularidade em questão totaliza, em valores absolutos, R\$ 49.000,00, importância que representa 6,35% do montante de recursos movimentado pelo prestador (R\$ 771.577,09). Assim, tais valores estão compreendidos dentro dos atuais limites reputados como aceitáveis pelo egrégio TSE. Tem-se preenchidos, ainda, os requisitos autorizativos pela Corte para tanto, quais sejam: a) a falha não comprometeu a higidez do balanço; b) percentual não expressivo do total irregular; e c) ausência de má-fé. Nesse sentido, os recentes precedentes do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. **No aresto embargado, confirmou-se decisum monocrático em que se proveu em parte o recurso especial do Parquet apenas para determinar que se recolha o valor de R\$ 95.000,00, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e despendido de forma irregular, ao Tesouro Nacional, mantendo-se porém aprovadas com ressalvas as contas do candidato relativas ao pleito de 2018.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060034544, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020) (grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.

2. **Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais).**

3. **Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060355917, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020) (grifei)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para aprovar com ressalvas as contas do embargante, haja vista a orientação atual do TSE sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade. Mantenho, todavia, a determinação de devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 49.000,00, em razão da ausência de detalhamento dos gastos com hospedagens custeados com recursos públicos.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO

30/09/2020 19:27:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2769113



2009301436465660000002636792

IMPRIMIR

GERAR PDF